



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147373 - GO (2023/0299382-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M D A C F S
ADVOGADO : MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES - GO021281
RECORRIDO : M A S F
RECORRIDO : J L F
RECORRIDO : W F S
RECORRIDO : V A D E A
RECORRIDO : W M S
RECORRIDO : A M F S
RECORRIDO : A F S O
RECORRIDO : L G D E O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : S E D E A
RECORRIDO : E E D E A
ADVOGADO : ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRIMEIRO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO, NA FUNDAMENTAÇÃO, DA POSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS E DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS NA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA. PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA COM RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO. PROLAÇÃO DE SEGUNDO ACÓRDÃO QUE OPÕE À PARTE O ÓBICE DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA CASSAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA, PROLAÇÃO DE SEGUNDA SENTENÇA E REINÍCIO DE NOVA CADEIA RECURSAL. AUTORIDADE DA COISA JULGADA QUE RECAI SOBRE O DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO, NO DISPOSITIVO, DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. MOTIVOS E VERDADE DOS FATOS RECONHECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 529/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. SEGUNDA APELAÇÃO, POSTERIOR À TESE, QUE A INVOCA EXPRESSAMENTE.

1- Ação proposta em 10/11/2009. Recurso especial interposto em 16/08/2023 e atribuído à Relatora em 18/12/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e **(ii)** se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas.

3- Nos termos do art. 502 do CPC, a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

4- Na hipótese sob julgamento, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu por ocasião de julgamento de primeira apelação que foi declarada prejudicada, com cassação de ofício da sentença e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença.

5- Se não houve trânsito em julgado, pois o primeiro acórdão apenas cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, uma nova cadeia recursal no mesmo processo, não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC.

6- A autoridade da coisa julgada recai especificamente sobre o dispositivo do primeiro acórdão, que não continha o reconhecimento da união estável paralela, de modo que os motivos e a verdade dos fatos reconhecidos apenas na fundamentação do primeiro acórdão não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC).

7- Na hipótese sob julgamento, inexistente ainda preclusão, eis que o primeiro acórdão reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas quando ainda não existia o tema 529/STF que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas, e a apelação da parte, posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, invoca expressamente a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento.

8- Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice apontado por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147373 - GO (2023/0299382-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DA C F S
ADVOGADO : MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES - GO021281
RECORRIDO : M A S F
RECORRIDO : J L F
RECORRIDO : W F S
RECORRIDO : V A DE A
RECORRIDO : W M S
RECORRIDO : A M F S
RECORRIDO : A F S O
RECORRIDO : L G DE O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : S E DE A
RECORRIDO : E E DE A
ADVOGADO : ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRIMEIRO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO, NA FUNDAMENTAÇÃO, DA POSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS E DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS NA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA. PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA COM RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO. PROLAÇÃO DE SEGUNDO ACÓRDÃO QUE OPÕE À PARTE O ÓBICE DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA CASSAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA, PROLAÇÃO DE SEGUNDA SENTENÇA E REINÍCIO DE NOVA CADEIA RECURSAL. AUTORIDADE DA COISA JULGADA QUE RECAI SOBRE O DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO, NO DISPOSITIVO, DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. MOTIVOS E VERDADE DOS FATOS RECONHECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 529/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. SEGUNDA APELAÇÃO, POSTERIOR À TESE, QUE A INVOCA EXPRESSAMENTE.

1- Ação proposta em 10/11/2009. Recurso especial interposto em 16/08/2023 e atribuído à Relatora em 18/12/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e **(ii)** se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas.

3- Nos termos do art. 502 do CPC, a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

4- Na hipótese sob julgamento, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu por ocasião de julgamento de primeira apelação que foi declarada prejudicada, com cassação de ofício da sentença e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença.

5- Se não houve trânsito em julgado, pois o primeiro acórdão apenas cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, uma nova cadeia recursal no mesmo processo, não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC.

6- A autoridade da coisa julgada recai especificamente sobre o dispositivo do primeiro acórdão, que não continha o reconhecimento da união estável paralela, de modo que os motivos e a verdade dos fatos reconhecidos apenas na fundamentação do primeiro acórdão não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC).

7- Na hipótese sob julgamento, inexistente ainda preclusão, eis que o primeiro acórdão reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas quando ainda não existia o tema 529/STF que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas, e a apelação da parte, posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, invoca expressamente a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento.

8- Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice apontado por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por M DA C F S, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/GO que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 16/08/2023.

Atribuído ao gabinete em: 18/12/2023.

Ação: declaratória de união estável *post mortem*, ajuizada pela recorrente contra M A S F, W F S, W M S e A F S O, posteriormente substituídos pelo espólio de P B S.

1ª sentença: julgou improcedente o pedido, tanto nesta ação, quanto em ação declaratória de união estável ajuizada por S E DE A e por E E DE A, filhos da suposta ex-convivente do falecido, H P DE A, que tramitou em conexão com esta (fls. 154/159, e-STJ).

1º acórdão do TJ/GO: por maioria, julgou prejudicada a apelação da recorrente M DA C F S e cassou de ofício a sentença, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA UNA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

1. O agravo retido deve ser desprovido quando a testemunha que foi dispensada, não causou prejuízo às partes, tendo em vista as outras provas produzidas nos autos.

2. Para o reconhecimento da união estável os companheiros devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2- Restando comprovado nos autos a constituição de duas uniões estáveis, deve-se dar amparo legal, a estas entidades familiares, pois com as duas convivia maritalmente o de cujus. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO (fls. 220/243, e-STJ).

2ª Sentença: julgou parcialmente procedente as ações para: **(i)** declarar a existência de união estável plúrima entre P B S e M DA C F S, entre o período de 30 outubro de 2002 a 30 de junho de 2009, e de P B S e H P DE A, entre o período de 30 de outubro de 1994 a 30 de junho de 2009; e **(ii)** declarar a nulidade de ato jurídico – escritura pública de inventário e partilha amigável, registrada no Livro de Notas nº 194, às fls. 145/147, lavrada em 13 de novembro de 2009, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Uruaçu-GO, cancelando os registros dos bens partilhados na escritura (fls. 596/603, e-STJ).

2º acórdão do TJ/GO: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA UNA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Reconhecimento de união estável. Sentença una. União estável plúrima. Coisa julgada. Rediscussão. Impossibilidade. Transitado em julgado o acórdão anterior que reconheceu a existência de união estável plúrima entre o falecido e a autora e, também, de forma concomitante, com Helena, defeso rediscutir a matéria, por incorrer em evidente violação à coisa julgada material.

2. Nulidade da escritura pública de inventário e partilha. Consectário lógico. Em relação à nulidade do ato jurídico, ou seja, da escritura pública de inventário e partilha, a sua desconstituição é mera consequência do reconhecimento da legalidade das uniões estáveis plúrimas, ou seja, do falecido com Maria Aparecida e Helena, simultaneamente. Deduzível a partilha, portanto, em outra ação (inventário).

3. Honorários recursais. Inviabilidade. Não fixação de honorários sucumbenciais no juízo de base. Embora desprovido o recurso, descabe a majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, §11, do CPC, porque inexistente fixação na

origem. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (fls. 850/858, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 891/899, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação ao art. 502 do CPC, ao fundamento de que o exame, na segunda apelação, da questão relativa à união estável plúrima não ofenderia a coisa julgada porque, no julgamento da primeira apelação, apenas teria havido a cassação de ofício da primeira sentença; e **(ii)** violação ao art. 1.723, § 1º, do CC, ao fundamento de que o direito brasileiro não admite a coexistência de uniões estáveis simultâneas (fls. 904/926, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial, motivando a interposição do respectivo agravo; nesta Corte, houve o provimento do agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial (fl. 985, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 981/982, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e **(ii)** se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas.

1. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 502 DO CPC.

01) Para melhor contextualizar a controvérsia, acrescenta-se ao relatório que a sentença primeiramente proferida no processo, em **24/09/2010**, julgou improcedentes a ação da qual se extraiu o recurso especial e a ação conexa, por meio das quais a recorrente MARIA e os filhos de outra suposta ex-convivente do falecido, HELENA, pretendiam o reconhecimento de uniões estáveis com ele.

02) Em julgamento de apelação interposta pela recorrente MARIA em

27/11/2012, por maioria de votos, o recurso foi julgado prejudicado e, de ofício, foi cassada a sentença.

03) Neste primeiro acórdão, reconheceu-se a possibilidade, em tese, de reconhecimento de uniões estáveis paralelas e concomitantes e concluiu-se que, na hipótese sob julgamento, estariam presentes os requisitos fáticos para a sua configuração, determinando-se a devolução do processo para prolação de uma nova sentença nesses termos, bem como para que houvesse dilação probatória a respeito da nulidade da escritura pública de inventário e partilha que também compunha a causa de pedir.

04) Retornou o processo ao 1º grau de jurisdição e, então, foi proferida a segunda sentença, em **29/06/2020**, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante ao exposto e com base no artigo 226, § 3º e 6º da Constituição Federal e artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como do artigo 166 do Código Civil e das provas produzidas durante a instrução processual, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão dos autores das ações 487651-96 (200904876513) e 515032-79 (200905150320), para:

A) Declarar a existência de união estável PLÚRIMA entre P B S E M DA C F, entre o período de 30 outubro de 2002 a 30 de junho de 2009 e de P B S e H P DE A, entre o período de 30 de outubro de 1994 a 30 de junho de 2009.

B) Declarar a nulidade de ato jurídico- Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável, registrada no Livro de Notas nº 194, às fls. 145/147, lavrada em 13 de novembro de 2009, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Uruaçu-Go, cancelando os registros dos bens partilhados na referida Escritura, tornando-a sem efeito.

05) Foram opostos embargos de declaração somente resolvidos em **22/06/2021** e, então, sobreveio apelação da recorrente MARIA, interposta em **09/07/2021**, em que se aponta, especificamente, que o reconhecimento da união estável paralela seria inadmissível em virtude da superveniência do julgamento do tema 529/STF, julgado em **21/12/2020**, segundo o qual *“a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”*.

06) A despeito disso, negou-se provimento à apelação da recorrente MARIA ao fundamento de que existiria coisa julgada a respeito do tema. Colhe-se das razões de

decidir do acórdão recorrido:

No caso, observa-se que a sentença recorrida merece prevalecer, não por seus fundamentos, mas pelos motivos que passo a expor.

Sobre o reconhecimento da união estável plúrima, tenho que, de fato, resta defesa a rediscussão por ocorrência da coisa julgada.

Isso porque, a primeira sentença, proferida em 24/09/2010, julgou improcedente o pedido em ambas as ações declaratórias. No entanto, em sede recursal, a insurgência foi acolhida quanto à possibilidade de reconhecimento da união estável plúrima e determinada a cassação da sentença, de ofício, para novas diligências em relação ao pedido de nulidade da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Assim, transitado em julgado o acórdão em 01/06/2017, não há que se rediscutir a matéria novamente, prevalecendo o disposto no acórdão proferido à época, cujo teor foi reiterado na sentença ora recorrida.

(...)

Dessa forma, o magistrado singular, embora tenha confirmado o teor do acórdão transitado em julgado, sequer deveria ter novamente decidido o assunto, extrapolando as formalidades da coisa julgada, que, no entanto, não leva à nulidade do julgado, visto que dentro dos limites previstos no artigo 502 do CPC.

Assim, prevalece o reconhecimento da união estável plúrima, não pelos fundamentos da sentença recorrida, mas em razão da coisa julgada aqui exposta.

07) De início, anote-se que a hipótese não se trata de pretensão recursal deduzida pela recorrente MARIA em ofensa à **coisa julgada** que teria se formado por ocasião do julgamento da primeira apelação, como consignado no acórdão recorrido, na medida em que o art. 502 do CPC estabelece que a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

08) Na hipótese, todavia, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu, inusitadamente, por ocasião de julgamento em que a apelação da recorrente MARIA foi declarada **prejudicada**, com **cassação de ofício da sentença** e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença, observados os parâmetros estabelecidos pelo acórdão e a necessidade de dilação probatória quanto à nulidade da escritura pública.

09) Significa dizer, pois, que não houve trânsito em julgado propriamente dito, uma vez que o primeiro acórdão cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, **uma nova cadeia recursal no mesmo processo**, motivo pelo qual não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC.

10) Para além disso, sublinhe-se que a autoridade da coisa julgada recairia especificamente sobre o **dispositivo** do primeiro acórdão, que, todavia, não continha o reconhecimento da união estável paralela. Nesse particular, lembre-se que os

motivos e a **verdade dos fatos** reconhecidos apenas na **fundamentação** não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC).

11) A hipótese sob julgamento, em verdade, seria eventualmente de ocorrência de **preclusão** (art. 507 do CPC).

12) Entretanto, sequer de preclusão se poderia cogitar na hipótese porque, na realidade, quando proferido o primeiro acórdão que reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas, em **27/11/2012**, ainda não existia o **tema 529/STF** que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas.

13) Sublinhe-se, quanto ao ponto, que o recurso de apelação cujo mérito não foi examinado de forma exauriente (fls. 716/764, e-STJ), interposto pela recorrente MARIA apenas em **09/07/2021**, é posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e invoca, expressamente, a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento.

14) Desse modo, é correto concluir que não houve questão decidida a respeito desse tema anteriormente, especialmente sob a ótica da superveniente tese vinculada, que pudesse atrair a incidência da preclusão, eis que, repise-se, a tese firmada no julgamento do tema 529/STF não foi considerada, porque inexistente, quando proferido o primeiro acórdão da apelação.

15) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 502 do CPC, eis que não houve coisa julgada, sequer preclusão, a respeito do tema.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela recorrente como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0299382-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.373 / GO

Números Origem: 04876519620098090152 200904876513 200905150320 200994876513
201603225098 48765196 4876519620098090152

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D A C F S
ADVOGADO : MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES - GO021281
RECORRIDO : M A S F
RECORRIDO : J L F
RECORRIDO : W F S
RECORRIDO : V A D E A
RECORRIDO : W M S
RECORRIDO : A M F S
RECORRIDO : A F S O
RECORRIDO : L G D E O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : S E D E A
RECORRIDO : E E D E A
ADVOGADO : ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO048515

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212551123891614485@ 2023/0299382-8 - REsp 2147373